



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**Projeto de Lei CM nº 054/2019**

**WAGNER LUIZ FERREIRA**, Vereador desta Casa de Leis, representante da bancada do PSDB, com endereço na Rua Barão do Rio Branco, nº 131, Garça/SP, respeitosamente vem a presença de Vossas Excelências, com fulcro no art. 57, § 3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, apresentar

**R E C U R S O**

em face do parecer contrário ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 54/2019, exarado pela **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

**1. DOS FATOS**

Deu entrada nesta Casa o Projeto de Lei nº 54/2019, de autoria do Prefeito Municipal, que tem por objeto a obtenção de autorização legislativa para a aquisição, por venda e compra, do imóvel objeto da matrícula nº 2.840 do CRI local, de propriedade do Banco do Brasil, pelo valor de R\$ 1.349.000.00 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil reais), nos termos do artigo 169 da Lei Orgânica do Município de Garça.

Ato contínuo, foi apresentado Substitutivo ao referido Projeto, de autoria do Edil recorrente, a fim de que não sejam utilizados recursos da Educação (QSE) para tal aquisição, uma vez que existem outros investimentos necessários a serem feitos nas escolas de nosso Município.



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

Além disso, o Substitutivo propõe que o imóvel seja destinado ao desenvolvimento de projetos que visem o desenvolvimento econômico de nosso Município, além de abrigar repartições municipais diversas, finalidades típicas de bens públicos de uso especial.

Contudo, de maneira completamente atécnica e de forma totalmente descolada da realidade jurídica, os membros CCJR apresentaram parecer contrário ao Substitutivo, vencido o Vereador Paulo André Faneco, sob o argumento de que a propositura estaria gerando novas despesas ao Executivo, além de não indicar as fontes dos recursos necessários para fazer frente a tais despesas.

É a síntese do necessário.

### 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA REVISÃO DO PARECER

Em que pese ter havido parecer contrário ao Substitutivo, sob o argumento de que a propositura implicaria “na criação ou aumento de despesa pública”, não havendo, “em seu texto, a indicação expressa da respectiva contrapartida orçamentária”, tais fundamentos não devem prosperar no caso em tela.

Diferentemente do consignado no Parecer, o Substitutivo não cria qualquer aumento de despesa pública, pois o montante a ser dispendido com a aquisição do imóvel será o mesmo daquele previsto no Projeto de Lei original, encaminhado pelo Prefeito, que perfaz R\$ 1.349.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil reais), nos termos da avaliação realizada pelo próprio Executivo, através de Comissão de Avaliação nomeada pela Portaria nº 32.249/2019.

Desta feita, ante a ausência de qualquer aumento de despesa pública, não se vislumbra qualquer ofensa ao artigo 25, *caput*, da Constituição Bandeirante.

Inclusive, o Substitutivo apenas buscou alterar a fonte de custeio para a aquisição almejada, passando-se dos recursos do QSE para os recursos já consignados no Orçamento Geral do Município, devidamente contemplados em rubricas próprias, os quais poderão, ainda, ser suplementados por Decreto Executivo.

No que tange a prerrogativa parlamentar para apresentação de emendas, o art. 66 da Lei Orgânica Municipal possibilitou que as proposições, até sua aprovação pelo Plenário, poderão ser emendadas por proposta de qualquer Vereador:

*Art. 66. As proposições, até sua aprovação pelo Plenário, observado o que estabelece esta Lei Orgânica, podem ser emendadas por proposta*



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

*de qualquer Vereador.*

Desta forma, no cotejo do Substitutivo apresentado, verifica-se não haver qualquer aumento de despesas ao Poder Executivo, permanecendo o montante da aquisição em R\$ 1.349.000,00 (um milhão, trezentos e quarenta e nove mil reais), exatamente o mesmo do Projeto original, viabilizando, *de per si*, a tramitação das proposituras em voga.

Inclusive, em caso análogo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a constitucionalidade de Emenda parlamentar à Projetos de Lei de iniciativa do Alcaide:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei complementar que instituiu programa de recuperação fiscal no município. Projeto de lei de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal. Alteração por emenda parlamentar. Legítimo exercício do poder de emenda garantido à Câmara Municipal. Vício de iniciativa não caracterizado. Pertinência temática verificada. Emenda parlamentar que não acarretará aumento de despesa pública. Ausência de violação à separação dos poderes. Inexistência de afronta à razoabilidade. Pedido julgado improcedente.” (ADI 22256129720158260000 - São Paulo - Órgão Especial – Relator Márcio Bartoli - 03/08/2016 – Votação Unânime – Voto nº 36.179)*

Com efeito, a possibilidade de oferecimento de emendas pelo Parlamento tem por base o exercício legítimo de sua atividade típica de legislar, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF):

*“A atuação dos integrantes da Assembleia Legislativa dos Estados-membros acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63 da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado ou referentes à organização administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário locais, bem assim do Ministério Público estadual. O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICASE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO. - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos*



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

*membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso ainda prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência (“afinidade lógica”) com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes.” (STF, Pleno, Min. Rel. Celso de Mello, ADI 2681 MC/RJ, DJe de 25 de outubro de 2013)*

Ante a inexistência de qualquer aumento de despesas, tendo em vista que se preservou o montante a ser dispendido com a aquisição do imóvel (R\$ 1.349.000,00), não se vislumbra qualquer óbice de ordem legal ou constitucional que impeça a tramitação do Substitutivo em testilha.

### 3. DOS PEDIDOS

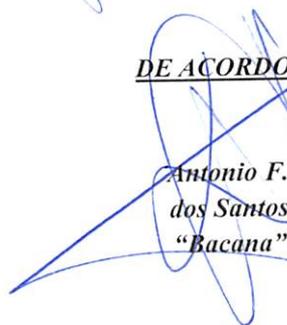
Diante do exposto, requer-se o recebimento da presente Recurso e o encaminhamento para deliberação plenária, a fim de que seja APROVADO pelos demais Edis, nos moldes do art. 57, § 4º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça.

Termos em que;  
Pede deferimento.

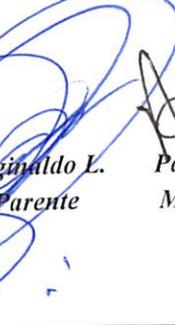
Garça/SP, 04 de novembro de 2019.

  
**WAGNER LUIZ FERREIRA**  
Vereador

DE ACORDO:

  
Antonio F.  
dos Santos  
“Bacana”

  
Fábio José  
Polisinani

  
Reginaldo L.  
Parente

  
Patrícia M.  
Marangão

  
Paulo André  
Faneco

  
Pedro  
Santos